



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

121  
25

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.02306-7/RS  
RELATOR : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA  
APELANTE : ADELINO MATTE E OUTROS  
ADVOGADO : LEO HENRIQUE SCHWINGEL E OUTROS  
APELADO : (OS MESMOS)  
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A  
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL  
DE PORTO ALEGRE/RS

E M E N T A

**FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. CAUSA DE PEDIR. VIA PROCESSUAL.**

1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivem a correção monetária dos saldos do FGTS.
2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação processual nas ações que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.
3. Os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam a correção monetária dos saldos do FGTS, uma vez que não interferem na fixação dos índices a serem utilizados.
4. Consoante jurisprudência pacificada pelo STJ, as contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidas pelos índices de 26,06%, 42,72% e 44,80% relativos aos IPCs de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90, devendo ser complementadas as diferenças entre a correção aplicada e a efetivamente devida.
5. Se da narração dos fatos emerge o interesse processual, e desde que se possa compreender por que é pleiteada a tutela jurisdicional, não há que se falar em ausência de causa de pedir.
6. É livre arbítrio da parte o pleito da tutela jurisdicional, desde que se preste para julgar a pretensão, uma vez que a jurisprudência não encontra óbice relacionado à interferência das ações civis públicas com as ações ajuizadas individualmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso dos autores, dar provimento ao recurso da União Federal, para excluí-la da lide, e à remessa oficial, e negar provimento

CPS/FGTS/023067  
LDC/TT

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
20 MAI 1998

20 MAI 1998





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de abril de 1998 (data do julgamento).

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiza Dias Cassales', written in a cursive style.

JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

Relatora

45



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.02306-7/RS

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELANTE : ADELINO MATTE E OUTROS

APELADO : (OS MESMOS)

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL  
DE PORTO ALEGRE/RS

R E L A T Ó R I O

Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e a União Federal, objetivando a atualização monetária de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos índices inflacionários expurgados por força dos Planos Econômicos que se sucederam no País.

Pretendem as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser (26,06%), Verão (42,72%) e Collor I (44,80%).

Citadas, as rés contestaram a ação.

Com réplica.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A fls. 136 foi determinado que os autores promovessem a citação da instituição financeira, na qualidade de litisconsorte necessário.

Citado, o Banco do Brasil contestou a ação.

A fls. 200 foi negada a arguição de litispêndência.

A r. sentença rejeitou as preliminares, à exceção da prescrição quinquenal levantada pela União e da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa argüida pelo Banco do Brasil, extinguindo o feito, em relação ao banco depositário, sem julgamento do mérito. No mérito, julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF e, subsidiariamente, a União Federal, respeitada em relação a esta a prescrição quinquenal, a creditarem em favor da conta vinculada ao FGTS dos autores, a diferença de 20,37%, referente a março/89.

Face à sucumbência dos autores em relação à União e à CEF, foram condenados ao pagamento das custas processuais e de honorários a ambas, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, e face à sucumbência dos autores em relação ao Banco do Brasil S/A, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

Da r. sentença apelaram a CEF, a União e os autores, propugnando por sua reforma.

A CEF ratificou todas as alegações contidas na contestação, onde apresentou as preliminares de carência de ação por inadequação da via processual eleita, por inexistência de causa de pedir e por impossibilidade jurídica do pedido; de ilegitimidade passiva para a causa e de litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários. No mérito requer a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A União argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, requer seja julgado improcedente o pedido dos autores.

Os autores requerem a reforma da sentença para condenar as rés ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a junho/87, janeiro/89 e abril/90, bem como nas custas processuais e honorários de sucumbência.

Com contra-razões.

É O RELATÓRIO.

Peço dia.

Em 23 de março de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiza Dias Cassales', written in a cursive style.

Juíza Luiza Dias Cassales



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.02306-7/RS

VOTO Nº 20045-03/98

**V O T O**

No que se refere à legitimidade passiva para a causa, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam o pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas:

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA BANCO DEPOSITÁRIO DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Consoante o disposto na legislação regulamentadora da matéria, cabe à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS e como sucessora do BNH, baixar normas estabelecendo os índices de correção monetária a incidir sobre os valores depositados nas contas vinculadas do referido Fundo, cumprindo ao banco depositário, tão-somente, a fiel observância dos critérios estabelecidos.

*In casu*, patente a ilegitimidade do BRADESCO para figurar no pólo passivo da ação, porquanto só lhe cabe aplicar os indicadores de correção monetária fixados pela Caixa Econômica Federal."

(RESP nº 36.697-6/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Dec. unânime em 01/06/95, DJ de 19/06/95, p. 18638)

**"FGTS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ATRIBUIÇÃO DA CEF. ILEGALIDADE DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA.**

1. Como agente operador do FGTS, incumbe a CEF centralizar os respectivos recursos, manter e controlar as contas vinculadas e proceder a correção monetária e a capitalização dos juros, creditando os resultados aos legítimos beneficiários das referidas contas.

2. A União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo.

3. Inadmissível o recurso especial quando não demonstrada a violação de lei federal.

4. Recurso não conhecido."



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

(STJ, decisão unânime, em 15-02-93, DJ de 22-03-93, p. 04531, Rel. Min. Peçanha Martins, Proc. 0028519/DF - 2ª Turma).

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DA CEF.**

Recurso provido."

(STJ, decisão unânime, em 08-03-95, DJ de 17-04-95, p. 09572, Rel. Min. Américo Luz, Proc. Nº 0040375/SP - 2ª Turma).

Apesar de ter defendido, em centenas de ações idênticas, que a União Federal é parte legítima para ocupar o pólo passivo da relação processual, nas ações ajuizadas para obter as diferenças da correção monetária dos saldos do FGTS, devo mudar meu posicionamento, ressaltando ponto de vista, em razão do entendimento majoritário da 2ª Seção, em sentido contrário.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, argüida pela CEF, não merece guarida. Os estabelecimentos bancários não podem ser responsabilizados pelos índices de correção monetária utilizados para a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. E isso porque não interferem na política de contenção da inflação, não são responsáveis pela fixação dos índices de correção monetária, e não participam de quaisquer vantagens decorrentes da aplicação de índices de correção expurgados.

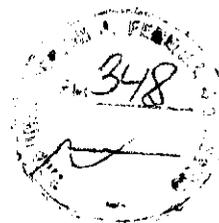
A preliminar de carência de ação por inadequação da via processual eleita não merece guarida. Conforme foi decidido na sentença prolatada pelo ilustre magistrado a quo, "a preocupação da ré com o destino de todas as contas vinculadas existentes, apresenta-se sanada, visto que tramita ação civil pública perante a 5ª vara federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, versando exatamente sobre o alcance aludido em contestação, tendo sido oportunizada aos autores a participação no resultado da ação coletiva em andamento, preferindo eles, expressamente, receber o provimento jurisdicional no feito por eles aparelhado individualmente".

E, como é firme a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que não se verifica litispendência entre Ações Cíveis Públicas e as ações ajuizadas individualmente, entendo que a via processual escolhida pelos autores é pertinente.



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Quanto à alegada carência de ação por inexistência de causa de pedir, também não merecem acolhimento as alegações da CEF.

Milhares de ações buscam a tutela jurisdicional, objetivando a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de índices inflacionários supostamente expurgados, o que, por si só, já é a causa de pedir, conforme está configurado na presente ação.

Apesar de concordar que, no caso em discussão, a petição inicial não é nenhum modelo, entendo que é perfeitamente compreensível quanto à sua fundamentação.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será examinada.

Firmei o entendimento no sentido de que a natureza jurídica do FGTS é institucional e não contratual. Por tal razão, os índices a serem aplicados para o reajustamento dos depósitos relativos às contas vinculadas ao FGTS deveriam decorrer de lei. Assim sendo, não seria possível entender procedente a pretensão do(s) autor(es) sobre as diferenças dos índices de correção estabelecidos pela Lei e as parcelas por ela expurgadas.

Contudo, firmou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Segundo o entendimento pacificado do STJ, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve levar em conta todos os índices expurgados, ou seja, devem ser complementadas as diferenças entre os percentuais considerados para a correção dos aludidos fundos e aqueles realmente devidos.

Passo, então, a examinar o pedido do(s) autor(es) com base no entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os depósitos das contas vinculadas ao FGTS em junho de 1987 foram corrigidos pelo percentual de 18,02%, quando, segundo a jurisprudência dominante, deveriam ter sido corrigi-



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dos pelo IPC que, em junho de 1987, foi de 26,06%. Portanto, os titulares das contas vinculadas ao FGTS têm o direito à diferença de 8,04%, que é o resultado da diminuição de 26,06% (índice devido) e 18,02% (índice atendido).

Em janeiro de 1989, os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram corrigidos pelo percentual de 22,35%, quando, segundo o entendimento jurisprudencial majoritário, deveriam ter sido corrigidos mediante a aplicação do índice de 42,72%. Portanto, os titulares das contas vinculadas ao FGTS têm o direito à diferença de 20,37%, que é o resultado da diminuição de 42,72% (índice devido) e 22,35% (índice atendido).

Em 1º de abril deveria incidir a correção monetária sobre o saldo apurado em 1º de março, correspondente aos valores próprios ao mês de fevereiro.

Apesar da sistemática referente à correção dos saldos do fundo das contas vinculadas ao FGTS ter sido modificada pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, em abril de 1990 a nova sistemática não estava em vigor, motivo pelo qual ditos saldos deveriam ter sido corrigidos no percentual de 44,80%. Como referidos saldos foram atualizados em percentual inferior, é devida a diferença entre o percentual utilizado e o devido, que é de 44,80%.

**ISTO POSTO**, dou provimento ao recurso dos autores, dou provimento ao recurso da União Federal, para excluí-la da lide, e à remessa oficial, e nego provimento ao recurso da CEF, que arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Honorários à União e ao Banco do Brasil S/A nos termos da sentença.

É O VOTO.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* TERCEIRA TURMA \*\*\*

(98.04.02306-7)

SESSÃO: 16/04/1998

AC-RS

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). JUIZA LUIZA DIAS CASSALES  
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo(a). Sr(a). JUIZA LUIZA DIAS CASSALES  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO  
AMORIM

AUTUAÇÃO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APTE : ADELINO MATTE e outros  
APDO : (Os mesmos)  
REMTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 6A. VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

ADVOGADOS

ADV : Erni Rosiane Pereira Muller e outros  
ADV : Ari Bueno de Almeida  
ADV : Leo Henrique Schwingel e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA EXCLUÍ-LA DA LIDE, E À REMESSA OFICIAL, E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

RELATOR DO ACÓRDÃO : JUIZA LUIZA DIAS CASSALES  
VOTANTE (s): JUIZA LUIZA DIAS CASSALES  
JUIZA MARGA BARTH TESSLER  
JUIZ AMIR SARTI

-----  
Secretário(a)